



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977  
Site: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



Of. nº 130/2022/DLEG

Uruguaiana, 26 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Prefeito  
Nesta Cidade

Assunto: Sugere modificações no Projeto de Lei Complementar nº 5/2022.

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção aos trabalhos da Comissão Especial instituída pela Resolução nº 57/2022, encaminhar informações a Vossa Senhoria referente a primeira análise do projeto e Lei Complementar nº 5/2022, que “Estabelece a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 1994 e § 19 do artigo 85, da Lei nº 13.105, de 2013, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, e, altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei nº 4.094, de 2012”, sugerindo que sejam avaliadas as modificações abaixo:

- No Artigo 1º, que dispõe sobre a destinação e rateio dos honorários de sucumbência, quanto aos servidores atingidos, entende-se que a representação judicial e extrajudicial do Município é atividade típica de carreira (art. 132 da CF). Logo, ela deve ser privativa dos procuradores concursados e deles o direito à sucumbência, nos termos da lei municipal (art. 85, §19, do CPC).

- No Parágrafo Único do art. 1º, trata de “verba de natureza privada”, todavia o remuneratório da receita pública possui classificação específica para esta finalidade, logo, trata-se de receita pública.

-No art. 2º, §2º, do PLC consta como teto dos procuradores municipais a remuneração do Prefeito, todavia devem ser submetidos ao teto de noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, firme o RE nº 663696 de 28/02/2019 (Tema de Repercussão Geral nº 510 no Supremo Tribunal Federal).

-Na regra contida nos §§4º e 5º do art. 2º, quanto ao chamado “saldo” a partir da aplicação do teto remuneratório, cria a sistemática que, se aplicada, representaria dizer que os servidores do Quadro Geral que tiverem o abate teto aplicado teriam direito a receber “saldo” da Fazenda Pública no mês seguinte. O fato gerado da remuneração é mensal, assim como a folha é mensal. Logo, a percepção deve seguir o regime de competência da receita e da despesa, sem possibilidades de acumular saldos para os meses seguintes, o que representaria

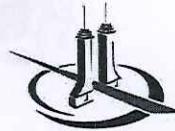


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Site: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

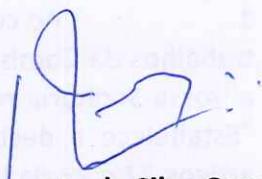
burla ao instituto do teto. Da mesma forma, não é correto o uso do “saldo” indicado no §8º do PLC nº 05, de 2022. Se pretende-se destinar valores ao aparelhamento do órgão, como está no §7º do art. 2º do PLC nº 05, de 2022, dentro do seu juízo de mérito, a medida simétrica seria o uso deste também para a mesma finalidade.

- Quanto à revogação pretendida no art. 9º, tem-se que não é possível a revogação de dispositivo de lei ordinária por lei complementar. Ocorre que a Lei nº 4.094, de 2012, resta categorizada como lei ordinária, mesmo contrariando o disposto no art. 80 da Lei Orgânica, no que concerne ao rol de matérias a serem versadas por lei complementar.

Por fim sugere-se o envio de projeto de lei ordinária substitutivo promovendo os ajustes dos dispositivos sinalizados acima como inadequados, bem como alterando o instrumento para Projeto de Lei Ordinária, já que a regulamentação de honorários também não é matéria a ser versada via lei complementar, observado o rol do art. 80 da LOM, conforme entendimento desta comissão.

2. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

  
Ver. José Clemente da Silva Corrêa  
Presidente da Comissão Especial